



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Terça-feira, 16 de julho de 2024

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
2º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

ATOS DA MESA PRESIDÊNCIA

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA DE VEREADORES
Casa Juvenal Lúcio de Sousa

PORTARIA Nº 96/2024

Patos, em 16 de julho de 2024

A Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Patos-PB, em decorrência do pleito eleitoral, visando dá cumprimento a Lei 9.504/97 e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, com destaque na resolução nº 23.738 de 27 de fevereiro de 2024, que regula o calendário eleitoral, no seu artigo 1º, no anexo I, dia 06 de julho de 2024, item 3, alínea b e item 4.

Diante do dever de cumprir princípios fundamentais de Direito, entre eles os estabelecidos no artigo 37, caput, da Carta Magna vigente, onde constam os seguintes princípios, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, devendo todos serem observados e ainda acrescentando-se razoabilidade, isonomia/igualdade entre os candidatos, neste caso evitar que os candidatos concorrentes sejam tratados de forma desiguais quando almejam o mesmo fim, no caso a busca pelo voto e a possibilidade de obterem aqueles.

Considerando o dever de zelar pelo o interesse público, buscando cumprir regras Constitucionais, entre elas a da razoabilidade, da Democracia que é complementada pelo o Estado Democrático de Direito, o que se constitui num dever Republicano e para evitar que os serviços publicitários da Câmara de Vereadores de Patos-PB, fira qualquer desses princípios é que se emite portaria regulamentando os serviços publicitários e de informação da Câmara de Vereadores de Patos-PB:

Art. 1º - Esta Portaria constitui síntese orientada das condutas vedadas em período eleitoral e não afasta o dever de os agentes públicos e políticos do Poder Legislativo do Município de Patos-PB conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral e fazer cumprir como dever Republicano o seu mister;

Art. 2º - Considera-se período eleitoral, para fins da realização de publicidade eleitoral, aquele cujo início se dá em 06 de julho de 2024, três meses antes do pleito eleitoral Municipal, estendendo-se até a data das eleições;

Art. 3º - Fica proibida, durante o período eleitoral, o uso de meios de comunicação do Poder Legislativo, a partir do painel de votação e das redes sociais e sítios eletrônicos do Poder Legislativo, onde não poderá contar com nomes de Vereadores, símbolo ou imagem que os identifique, também fica vedado o uso de qualquer publicidade que faça referência a qualquer dos Vereadores.

§ 1º - Não se aplica a vedação do caput deste artigo a publicidade de atos oficiais ou meramente administrativos, sem conotação eleitoral, que se destina, a divulgação de editais de licitação, súmulas de contratos administrativos, balanços, atas, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades da administração do Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de atender a prescrições legais.

§ 2º - Caso seja estritamente necessário veicular postagens, estas deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nomes, "slogans" ideológicos político-partidários ou imagens que caracterizem promoção pessoal de Parlamentares ou de servidores públicos da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Devem ser ocultadas as imagens, "slogans", frases, bem como qualquer símbolo que não seja oficial do município, em placas de obras, de repartições, de veículos e tudo quanto pertencer à administração do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º - É vedada, sob qualquer forma, a adoção da logomarca do Poder Legislativo ou de marcas e slogans de programas, campanhas, ações e eventos nos atos e documentos oficiais, sejam eles encaminhados através de correspondência física ou eletrônica.

Parágrafo único - A vedação que trata o caput desse artigo se aplica inclusive as mensagens encaminhadas através de correio eletrônico, perfis em redes sociais, aplicativos móveis, aplicativos de mensagens instantâneas, dispositivos para público de relacionamento, e outros dispositivos digitais.

Art. 5º - Os agentes públicos, servidores ou não, ficam proibidos de fazerem pronunciamento em cadeia de rádio, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções do Legislativo Mirim, nos termos do art. 73, VI, "c" da Lei Federal nº 9504/1997.

Parágrafo único - Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 6º - Nos portais e sítios eletrônicos dos órgãos e entidades do Poder Legislativo Municipal, bem como nos aplicativos móveis e dispositivos digitais disponibilizados a seus públicos de relacionamento, fica vedada:

I - A veiculação ou exibição de conteúdos noticiosos, inclusive dos disponibilizados antes do período eleitoral;

II - A veiculação ou exibição de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidato(a) a cargo político nas eleições, inclusive dos disponibilizados antes do período eleitoral;

III - A veiculação ou exibição de filmes, vinhetas, vídeos, anúncios, painéis, banners, posts, marcas, slogans e qualquer conteúdo de publicidade institucional veiculando, inclusive dos disponibilizados antes do período eleitoral;

IV - A manutenção das áreas para comentários e interatividade com o público, sendo esclarecido aos usuários que a suspensão dessa funcionalidade se deu em razão da legislação eleitoral.

Art. 7º - Sempre que possível deverão ser suspensas nas propriedades digitais durante o período da vedação, as áreas para comentários e interatividade com o público, divulgando nota explicativa com vistas a justificar a suspensão para a sociedade.

§ 1º - Naquelas em que não for possível, ou recomendável, a suspensão, deverão ser aplicados critérios de moderação e intervenção nos comentários com vistas a inibir aqueles que firam a legislação eleitoral, devendo vedar as postagens que contenham termos que possam caracterizar propaganda eleitoral, tais como, a divulgação de nomes, números de candidatos, símbolos ou siglas de partidos, slogans de campanhas, bem como de palavras-chave como eleições, primeiro turno ou outras nomenclaturas da espécie.

§ 2º - Toda e qualquer resposta a eventual ataque de cunho eleitoral aos órgãos, serviços e agentes públicos do Poder Legislativo Mirim, só poderão ser realizadas mediante direito de resposta autorizado pela justiça eleitoral.

Art. 8º - Fica vedada a marcação de Vereadores por qualquer rede social mantida pelo Poder Legislativo a partir de 06 de julho de 2024.

Art. 9º - Fica proibido a remessa de notícias e informações institucionais, de forma direta ou indireta, a qualquer meio de comunicação, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 10 - Fica vedado o uso dos e-mails institucionais e dos telefones contratados através de plano coletivo/do Poder Legislativo Municipal, para fins eleitores pelo período de vedação eleitoral.

Art. 11 - A partir de 06 de julho de 2024, a informação sobre qualquer evento ou serviço do Poder Legislativo Municipal, fica restrita ao mínimo suficiente à identificação do seu objeto, ao público que é dirigida, ao local, à hora, tempo de duração e outros dados limitados ao mínimo indispensável à sua compreensão.

Art. 12 - No edifício sede da Câmara de Vereadores, é vedada a fixação de qualquer material político de quem for candidato, incluindo-se aí Gabinetes dos Vereadores, também, a partir de 16 de agosto de 2024, fica proibido no estacionamento do prédio da Câmara de Vereadores de Patos-PB, qualquer veículo com publicidade de qualquer candidato.

Art. 13 - Nos atos de inauguração de obras ou lançamento de serviços públicos, fica vedado o comparecimento de candidatos, bem como a contratação com recursos públicos de shows artísticos, nos termos do art. 77 da Lei Federal 9.504/1997.

Art 14 - O descumprimento do disposto neste Decreto poderá caracterizar ilícitos eleitorais e de improbidade administrativa, sujeitando o infrator as penas da Lei Federal 9.504/1997 e da Lei Federal 14.230/2021, sem prejuízo das sanções administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal.

Art. 15 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, em 16 de julho de 2024



VALTIDE PAULINO SANTOS

PRESIDENTE

VEREADORES	GESTÃO 2021 - 2024
Cícera Bezerra Leite Batista David Carneiro Maia Decilânio Cândido da Silva Emanuel Rodrigues de Araújo Fernando Rodrigues Batista Francisco de Sales Mendes Júnior Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro João Carlos Patrian Júnior José Gonçalves da Silva Filho José Itálo Gomes Cândido Josmá Oliveira da Nóbrega Marco César Souza Siqueira Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes Severino Fernandes Filho Valtide Paulino Santos Willami Alves de Lucena	